



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13866.720289/2011-18
ACÓRDÃO	2001-007.726 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEATRIZ SILVEIRA ESCOBAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, oriundos do processo judicial nº

132.01.1993.004016-9, que tramitou na 3ª Vara Cível de Catanduva/SP, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 62/69):

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 08/12), lavrada em 22/08/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	20.139,08
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		15.104,29
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)		2.833,56
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		38.076,91

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 10), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****112.667,41, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****4.462,08.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

FORAM EXCLUÍDOS DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR MEIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A ciência do lançamento foi efetuada em 30/08/2011 (fl. 14), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 29/09/2011 (fl. 02/07), na qual alega que:

- A autuação deve ser cancelada, pois os valores recebidos são isentos de tributação.
- Os valores recebidos pela defendente decorrem de **valores acumulados em ação judicial federal pela qual o falecido marido da ora defendente recebeu valores correspondentes a benefícios previdenciários**.
- De fato, tendo proposto, contra o INSS, ação ordinária para o recebimento de diferenças relativas à sua aposentadoria mensal, o falecido marido da ora defendente, Sr. ANTONIO ESCOBAR, teve seu pedido julgado procedente, em processo que, sob n. 597/93, tramitou perante a 3ª Vara Cível e Cartório do 3º Juízo Cível da Comarca de Catanduva, tudo conforme documentos anexos.
- Apurada, em liquidação, esta diferença, chegou-se ao valor de levantamento de R\$ 148.735,86. Tendo em vista que os valores pertencentes ao falecido referem-se às **diferenças de aposentadoria mensal, a partir de outubro de 1991, até agosto de 2006**, é evidente que tais diferenças, para efeito de apuração de IR, **devem respeitar o caráter mensal**, jamais podendo assumir a condição de recebimento único.
- Resulta pacífica, atualmente, a impossibilidade de apuração, pelo regime de caixa, do imposto de renda sobre o pagamento acumulado de benefícios previdenciários, por força da edição da Lei 12.350/2010 e Instrução Normativa 1.127, de 08/02/2011, ambas com efeito retroativo, por beneficiarem o contribuinte.
- Aliás, essa edição normativa nada mais fez senão ratificar, em termos legais, aquilo que a jurisprudência, de há longa data, já havia pacificado no que diz respeito à prática comum do recebimento acumulado de quantias atrasadas com efeito retroativo, vez que por diversas vezes - como no caso ora em tela - o INSS demora além do tempo previsto para conceder e revisar benefícios por ele gerenciados, caracterizando desídia da autarquia federal.
- Por muito tempo adotou-se - e o auto de infração objeto desta defesa também o fez - uma interpretação literal de alguns dispositivos da Lei n. 7.713/88, acarretando a aplicação do regime de caixa na análise da incidência de imposto de renda sobre o montante creditado referente aos benefícios acumulados, independentemente do valor da renda mensal ou da diferença nela porventura existentes.
- Ocorre que tal entendimento vinha sendo sistematicamente refutado pela jurisprudência pátria, tanto nas instâncias ordinárias como nos tribunais superiores, tendo sido objeto inclusive de arguição de inconstitucionalidade (nº 2002.72.000434-0/SC) e de ação civil pública (nº 1999.61.00.003710-0/SP) com reconhecida repercussão nacional, cujas decisões ali proferidas foram contrárias a este entendimento.

· Tal situação levou à edição da MP 497, convertida na Lei 12.350, ambas de 2010, positivando-se o entendimento da jurisprudência pátria quanto à inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda no caso sob análise, situação, aliás, que levou esta Receita Federal do Brasil a publicar a Instrução Normativa 1.127, em 08/02/2011, regulamentando a apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

· O Tribunal Federal Regional da 4ª Região deu provimento parcial à arguição de inconstitucionalidade nº 2002.72.000434-0/SC, relatada pelo Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, para dar interpretação à regra veiculada no art. 12 da Lei 7.713/1988, sem redução de texto, dispondo que no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização.

· O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema em diversas ocasiões.

· Importante que seja lembrado outro ponto de extrema relevância na tese dos contribuintes que fora acolhido pela jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o da não incidência do imposto de renda **sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte**, na vigência do Código Civil de 2002, por terem natureza jurídica indenizatória.

· Inconformada, a Fazenda Pública tentou levar o tema ao conhecimento do STF, através da interposição de diversos *Recursos Extraordinários*, sem êxito, contudo, pois que o C. Supremo Tribunal, no julgamento do RE nº 592.211-1 /RJ, relatado pelo Ministro Menezes Direito, anotou a ausência de repercussão geral na discussão relativa à **incidência de imposto de renda sobre as alíquotas aplicáveis nos rendimentos pagos acumuladamente**.

· Diante deste fato, não teve outra saída a Fazenda Pública senão reconhecer a inutilidade de continuar insistindo na procedência de sua tese nos tribunais, conforme entendimento veiculado nos pareceres da PGFN/CRJ números 287/2009 e 815/2010, passando a deixar de contestar e recorrer em ações judiciais movidas pelos contribuintes, em tema de incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

· Ressalte-se que o tema já fora objeto de preocupação até mesmo do Ministério Público Federal, quando da propositura da Ação Civil Pública nº. 1999.61.00.003710-0/SP, em face da União e do INSS, com alcance nacional, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar ao INSS que se abstinhasse de efetuar o desconto na fonte do IR, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais, com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária.

· A Receita Federal do Brasil, consolidando o entendimento pacífico dos tribunais e de acordo com o entendimento do Parecer nº 815 da PGFN, publicou, no dia 08/02/11, a Instrução Normativa RFB nº 1127, que trata dos procedimentos a serem observados na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente

sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). As regras foram instituídas pela Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010, convertida na Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

· Pela norma - de aplicação retroativa, **rendimentos acumulados recebidos de uma só vez, relativos aos anos anteriores ao do recebimento terão tributação exclusiva na fonte, no mês do crédito ou do pagamento**. A regra se aplica, dentre outros, aos rendimentos de aposentadoria, caso desta defesa.

· E, considerando-se que a ação judicial refere-se à **revisão de benefícios previdenciários correspondente ao período que vai de outubro/91 a agosto/2006, tendo o valor recebido pelo falecido esposo da ora defendente correspondido a diferenças apuradas em 178 meses, encontra-se, esta importância, quando diluída mensalmente**, inserida na faixa de não incidência de imposto de renda, razão pela qual o auto de infração afigura-se equivocado, e deve ser cancelado.

Ao final, requer o cancelamento do presente lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os rendimentos recebidos acumuladamente em anos anteriores a 2010 não poderão ser tributados na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Cientificada da decisão, em 09/02/2015 (fls. 73/74), a contribuinte, em 05/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 76/86), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que a apuração imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos benefícios previdenciários recebidos com atraso por seu cônjuge falecido devem ter por parâmetro as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos e não pelo montante integral pago extemporaneamente, ao teor dos julgados proferidos sobre a matéria.

Cita escólio doutrinário e entendimento jurisprudencial judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 87/89.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 93), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação a ser aplicado e dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 112.667,41 com IRRF de R\$ 4.462,08, constatada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 66/68):

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Até 31/12/2009

O cerne da questão refere-se à controvérsia na forma de tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada em razão de processo judicial, pois há o entendimento de que a tributação deveria ser feita levando-se em conta o mês de competência em que tais rendimentos deveriam ter sido pagos, e não o montante total recebido após o fim do processo judicial conforme mandava a lei.

Sobre o tema, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já editou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, e o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, autorizando, conforme

permitia art. 19, inciso II e da Lei nº 10.522, de 2002, a Fazenda Nacional a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos em ações judiciais envolvendo essa questão, pois a jurisprudência estava se consolidando contrariamente aos interesses do Fisco no sentido de que a apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração as tabelas e alíquotas vigentes na época a que se referiam esses rendimentos.

Os referidos atos da PGFN, acima citados, foram editados ante à ausência de perspectivas na reversão das jurisprudências dos tribunais superiores relativamente à matéria, as quais eram contrárias à Fazenda Nacional.

Contudo, o STF modificou seu próprio entendimento anterior, passando a reconhecer a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232, o que fez nascer novas perspectivas em favor da tese da Fazenda Nacional.

Por essa razão, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009.

Dessa forma, a tributação dos rendimentos recebidos até 31/12/2009 de forma acumulada em razão de processo judicial deve ainda ser feita conforme manda o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a partir de quando então essa matéria começou a ser disciplinada no art. 12-A (artigo incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) da Lei nº 7.713, de 1988.

Uma vez que, no caso em exame, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo se deram em ano-calendário anterior a 2010, eles deverão ser tributados na forma prevista do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, *in verbis*:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Grifei)

Além disso, em 28/07/2010, foi publicada a Medida Provisória nº 497, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que, entre outros pontos, acresceu à Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, dando novo regramento aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

(...)

A tributação exclusiva na fonte a que se refere o *caput* do artigo 12-A passou a vigorar a partir de 28/07/2010, alterando o valor do IRRF a ser retido em relação a forma até então vigente para esse tipo de rendimento, e o § 7º concedeu a opção desta forma de tributação aos contribuintes que tivessem recebido os rendimentos em 2010, porém, para rendimentos recebidos antes dessa data, não é possível recalcular o referido IR nos mesmos moldes da nova tributação.

Quanto aos rendimentos referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, esclareça-se que estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

"Ari. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I): (...)

XI - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;" [grifo nosso]

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios, como acessórios, têm a mesma natureza e o tratamento tributário dados aos rendimentos a que se referam: tributáveis, isentos ou não tributáveis.

Diante do exposto, deve o lançamento ser mantido, sem qualquer reparo.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pela Recorrente, decorreram da revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo nº 132.01.1993.004016-9, que tramitou na 3ª Vara Cível de Catanduva/SP, relativas ao período de outubro/1991 a agosto/2006 (fls. 15/32).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2009 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial movida contra o INSS e pagos pela CEF – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial (fls. 23/27), houve a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados no processo judicial originário. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever

excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga**. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, oriundos do processo judicial nº 132.01.1993.004016-9, que tramitou na 3ª Vara Cível de Catanduva/SP, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto